



PARECER Nº 287/2021 – ASSEJUR/ICATU

EMENTA: PROCESSO Nº 1225/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 008/2021- Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem simples e geral dos veículos da Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão do pregão eletrônico, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 1225/2021 do pregão eletrônico SRP 008/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta, menor preço por item, sob regime de empreitada, por preço unitário, objetivando a formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavagem simples e geral dos veículos da Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

Cabe destacar que o edital do certame e seus anexos está acompanhado do parecer jurídico desta assessoria, bem como publicado no diário oficial dando publicidade ao certame.

Em 24 de novembro de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento das propostas e ofertas de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance e dando continuidade ao certame, o pregoeiro em análise aos lances ofertados pelas respectivas empresas credenciadas, declarou-se



vencedora dos lotes, a empresa **W M COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no **CNPJ 26.887.971/0001-99**.

Não houve interposição de recurso.

Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 25 de novembro de 2021

KACIARA BALDES MORAES
(Assessora Jurídica)
OAB/MA 10.270